



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
26ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1079002-03.2017.8.26.0100**
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum - Perdas e Danos**
 Requerente: [REDACTED]
 Requerido: **Facebook Serviços On Line do Brasil Ltda.**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Felipe Albertini Nani Viaro**

VISTOS.

[REDACTED] ajuizou a presente ação em face de FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA, objetivando a exibição dos dados indicados na inicial.

Deferida a liminar, compareceu o réu em juízo, apresentando, desde logo, os dados pleiteados (fls. 42).

A parte autora, então, apresentou novos pedidos, direcionados a pessoas distintas (fls. 68/69).

É o relato do essencial.

FUNDAMENTO.

De proêmio, indefiro o pedido formulado a fls. 68/69, sendo inviável atingir terceiros que não são partes no processo, além de extrapolar o quanto já decidido a fls. 42 (já cumprida pelo requerido a fls. 46/67).

Superada a questão, os pressupostos de existência e desenvolvimento válido e regular do processo estão presentes e as condições da ação, tanto no aspecto da legitimidade quanto do interesse, foram demonstradas.

Sem preliminares ou prejudiciais a serem acolhidas, desnecessária a realização de outras diligências, passo, desde logo, a apreciar o mérito do pleito formulado.

A Constituição Federal assegura a liberdade de expressão, porém, o exercício de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
26ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

tal direito encontra limites, não sendo irrestrito, de forma a prejudicar direito de terceiros.

O fornecimento de informações cadastrais pelo provedor de aplicação, para permitir a identificação da autoria de mensagens de conteúdo que se reputa ofensivo, por sua vez, não fere o direito ao sigilo, tampouco a direito à liberdade de expressão, vedado o anonimato.

Ademais, o Art. 22 da Lei 12.965/2014 (Marco Civil da Internet) é cristalino ao possibilitar seja compelida a empresa responsável pela guarda o fornecimento de registros de conexão ou de acesso a aplicações de internet, quando haja fundados indícios da ocorrência de ilícitos ou para instrução probatória.

Feitas essas considerações, no caso em comento, bem demonstrados os pressupostos, e deferida liminar, a parte ré deu adequado cumprimento à obrigação, fornecendo os dados que estavam em seu poder, satisfazendo integralmente a pretensão inicial, conforme se verifica da manifestação da própria parte autora a fls. 68.

Atendida a determinação, não tendo a ré dado causa à propositura da ação, nem oferecido resistência ao pedido de remoção de conta e/ou conteúdo na internet, que, nos termos do art. 19 da Lei nº 12.965/2014, exige ordem judicial específica, mostra-se incabível, no caso, a sua condenação nas verbas de sucumbência.

Nesse sentido, a jurisprudência;

“APELAÇÃO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. INTERNET. PROVEDOR DE APLICAÇÃO. Responsabilidade civil do provedor afastada. Ausência de descumprimento de ordem judicial específica (art. 19 da Lei n. 12.965/2014). Ré que não se opôs à exclusão do conteúdo apontado como ofensivo e não deu causa à propositura da demanda. Afastamento da condenação relativa aos honorários sucumbenciais. Precedentes. Recurso provido.” (Apelação nº 1021049-18.2016.8.26.0100 - Relator: Hamid Bdine; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 4ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 23/03/2017; Data de registro: 24/03/2017).

Assim, de rigor a procedência do pedido, sem atribuição de sucumbência, remetendo à parte interessada às vias próprias para eventuais pedidos em face de outras pessoas que não fazem parte da lide, ou mesmo para a responsabilização do autor dos fatos.

DECIDO.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado, ficando confirmada a liminar deferida a fls. 42, de resto, já satisfeito o provimento pretendido.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
26ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Nos termos supra, não há que se falar em reversão dos encargos processuais, devendo cada parte arcar com as custas por si dispendidas, além dos honorários de seus respectivos patronos.

Preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha adotada, ficam as partes advertidas de que a oposição de embargos fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente ensejará a imposição da multa prevista no art. 1026, § 2º, CPC.

Após o trânsito em julgado, havendo necessidade de cumprimento, a parte deverá providenciar a abertura do respectivo incidente. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se.

P.R.I.

São Paulo, 05 de setembro de 2017.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**